



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº 008/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 008/2024.

Peticionante: SN LOCAÇÕES LTDA – CNPJ: 45.708.470/0001-42, já devidamente qualificada nos autos do presente pedido de esclarecimentos.

EMENTA: PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, PARA ATENDIMENTO AOS ALUNOS RESIDENTES DO MUNICÍPIO PARA DESLOCAMENTO MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DE MOTORISTA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O Pedido de Esclarecimento foi apresentada pela SN LOCAÇÕES LTDA, doravante requerente, em 22 de agosto de 2024; onde, após cotejar para com as exegeses legais, dessume-se que observara o estabelecido no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c do Art. 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e item 9, do instrumento convocatório, portanto, tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços em locação de veículos tipo ônibus, micro-ônibus e van destinados ao transporte escolar, para atendimento aos alunos residentes do município para deslocamento municipais, com fornecimento de motorista e combustível por conta da contratada, de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência – do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio, no diário oficial do município, site, sagres, licitanet e PNCP, todos, em 18 de julho de 2024, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Entretanto, um licitante insurgiu-se contra eventuais incorreções do instrumento convocatório; razão pela qual, quando a pregoeira, justaposta da sua equipe de apoio, atestou que aquele instrumento se encontrava inquinado, ponderou-se pela necessidade de escoimá-lo e republicá-lo, na forma do §1º, do Art. 55, da Lei N° 14.133/2021.

Ato contínuo, aos dias 08 de agosto de 2024, o edital fora republicado; tal republicação, repiso, ressaui de impugnações empreendidas no instrumento editalício, onde se constatou a necessidade de permuta-lo e, por consectário, ensejou-se o adiamento e republicação após a perfectibilização.

Entretanto, a empresa suso epigrafada, doravante impugnante, após elucubrar o hodierno instrumento editalício, recalitra Irresignada, apresentando, assim, novel pleito de esclarecimento perquirindo, em lacônica síntese, suspensão do certame até as à apresentação das respostas constantes do prélio e, por conseguinte, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

republicação do instrumento editalício, aos moldes estatuídos pelo § 2º, do art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022 c/c art. 164, da Lei Federal N° 14.133, de 1º de abril de 2021 e subitem 9.4. do instrumento do instrumento do Edital, com seus devidos reflexos legais.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

A requerente, em lacônica síntese, solicita esclarecimentos sobre o item 15.19.3. do Edital, mais precisamente, deprecia a despeito das balizas técnicas em que o Balanço Patrimonial poderá ser apresentado, vide que, uma empresa filial, que tiver seu balanço consolidado ao da sua matriz, não poderá apresentar um balanço em nome próprio, mas sim integralizado ao da sua matriz, vejamos:

“Venho por meio deste solicitar esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico n° 008/2024 (Transporte escolar), no qual em seu item 15.19. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e subitem 15.19.3 solicita o Balanço patrimonial da empresa. Diante disso, surgiu as seguintes dúvidas:

- A empresa que possui filiais e vai participar do certame pela filia, deve apresentar o balanço, conforme solicita o subitem 15.19.3. Nesse caso, o balanço existente para esta empresa é registrado no CNPJ da matriz (balanço centralizado), no qual consta todas as informações tanto da matriz, quanto de suas filiais. É aceito o balanço registrado na matriz para a empresa participante pela filial? É necessário apresentar alguma declaração assinada pelo responsável técnico contábil, informando que a contabilidade da filial é centralizada na matriz?”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Assim, observa-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, as competências desta setorial licitatória, nesse limiar, considerando o entabulado no parágrafo único, do Art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – LINDB, bem como conforme remansosa jurisprudência do excelso Tribunal de Contas da União – TCU, *exempli gratia*, o teor do Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário, todos, *in fine*, razão pela qual, submetemo-las, seu escrutínio, ao crivo do egrégio setor contábil, com o azo de nos abroquelar em balizas estritamente técnicas.

(Lei Federal Nº 14.133/2021)

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão N° 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)” (original, sem grifos)

Nessa senda, após a devida análise perfunctória, por aquele órgão técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento.

13. A diferença entre matriz e filial ganha importância quando se refere ao regime tributário, tendo em vista que uma goza de autonomia em relação à outra. Assim sendo, é que se expede uma certidão negativa ou positiva para a matriz e outra para a filial. Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ."

Conforme grifo, entendo que filial e matriz são pertencentes a mesma pessoa jurídica, no entanto, se a filial participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal e de habilitação (inclusive os da qualificação econômico-financeira) devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. Interpretações subjetivas de outras instituições não podem ser utilizadas como base legal, podemos utilizar a jurisprudência proferida pelo Poder Judiciário.

Voltando à norma contábil e a não obrigatoriedade de manter a contabilização descentralizada, caso a sua contabilidade não seja mantida de forma a possibilitar uma diferenciação do patrimônio da filial na forma centralizada, você pode esclarecer toda a situação em notas explicativas. Haja vista que o objetivo da qualificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

In extremis, *pari passu*, considerando que a porfia é inerente à habilitação, observa-se que em nada influi na formulação das propostas, razão pela qual, considerando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e duração razoável dos processos, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal N° 14.133/2021, vê que a medida minudente, para o presente concreto, é a prosaica cientificação dos eventuais interessados, sem que seja necessário o restabelecimento do prazo para a formulação das propostas, vide a ausência dos pressupostos básicos que lastreiam a recomposição do prazo, na forma do §1º, do Art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021.

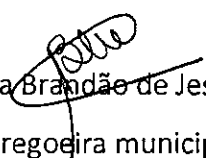
IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação, ombreado com a comissão de contratação e equipe de apoio, afirma a tempestividade do pedido de esclarecimento.

Em análise ao pedido de esclarecimento do item supramencionado, apresenta-se-lhe o entendimento assentado após o enfrentamento da alteração, de modo a esclarecer-lhe e elidir a dúvida erigida.

Dê-se ciência ao licitante e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 26 de agosto de 2024


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira municipal